Prefeito à época;

Processo nº 2006/52764-3 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio SECTAM e Termos Aditivos nº 087/2003, no valor de R\$ 36.950,00 (trinta e seis mil novecentos e cinqüenta reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor Executivo à época;

Processo nº 2009/51487-4 - SINDICATO RURAL DE CASANHAL, referente ao Convênio SAGRI nº 012/2007, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. GILBERTO NASCIMENTO BRITO – Presidente.

A C Ó R D Ã O Nº 46.453 (PROCESSO No. 2004/52074-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 091/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEPOF. Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, CPF nº 038.234.402-25, multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, parágrafo 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.454

(Processos nºs 2007/50236-4, 2007/50371-0, 2007/50515-8 e 2007/51333-8)

Assunto: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, pelos processos abaixo identificados: <u>Processo nº 2007/50236-4</u> - PREFEITURA MUNICIPAL DE

JACUNDÁ, na importância de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), referente ao Convênio SAGRI nº 207/2005, de responsabilidade do Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época:

Processo nº 2007/50371-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referente ao Convênio SEPOF nº 072/2006, de responsabilidade do Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época;

Processo nº 2007/50515-8 - CLUBE DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARÁ – ALL STAR RODAS, na importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 229/2006, de responsabilidade do Sr. WILSON FLÁVIO DA SILVA CORRÊA, Presidente; e

Processo nº 2007/53133-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao Convênio SEPOF nº 380/2006, de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO ABŖEU ARAÚJO, Prefeito.

ACÓRDÃO Nº. 46.455 (PROCESSO No. 2007/50530-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 061/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CLUBE DO REMO e a SEEL.

Responsável: Sr. ADAIAS RAMOS BATISTA - Presidente Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14.

ACÓRDÃO Nº. 46.456 (Processos nºs. 2007/50587-2 e 2007/50658-0) Assunto: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis,

pelos processos abaixo identificados:

<u>Processo nº 2007/50587-2</u> – PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARCARENA, referente ao Convênio SEPOF nº 013/2006 e termo aditivo, no valor de R\$ 73.672,81 (setenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época:

Processo nº 2007/50658-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU, referente ao Convênio SEPOF nº 138/2006, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ, Prefeito à

ACÓRDÃO Nº. 46.457

(Processos nºs 2007/51447-6, 2007/51667-5, 2008/50515-3, 2008/50602-1 e 2008/51251-2)

Assunto: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c com o art. 39 da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, nos processos abaixo discriminados:

Processo nº 2007/51447-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, referente ao Convênio nº 203/2005 SEPOF e termo aditivo, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à

nº 2007/51667-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE Processo TOMÉ AÇU, referente ao Convênio nº 246/2006 - SESPA, na importância de R\$ 23.447,40 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, Prefeito à época:

Processo nº 2008/50515-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU, referente ao Convênio nº 038/2007 -BANPARÁ, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de responsabilidade do Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época;

Processo nº 2008/50602-1 – ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO POVOADO DE CAJUIRA, referente ao Convênio nº 081/2007 – ASIPAG, na importância de R\$,80.000,00 (oitenta mil reais), de responsabilidade do Sr. JÚLIO MIRANDA DE

OLIVEIRA, Presidente e,

Processo nº 2008/51251-2 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES

DA PASSAGEM BAMBU, referente ao Convênio nº 027/2008

- SECULT, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Sr. ALDOMÁRIO CRUZ DA SILVÁ,

ACÓRDÃO Nº. 46.458 (PROCESSO Nº 2007/51631-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 107/06, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38 inciso I e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 124.386.002-25), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.459 (PROCESSO No. 2007/52100-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 39/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA - Prefeito Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 149.468,77 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), e aplicar ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito, C.P.F. 166.238.862-49, a multa de R\$ 4.485,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ºda Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b"e 46. c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.460

(Processos nºs. 2008/51031-3 e 2008/52249-1)

<u>Assunto</u>: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, pelos processos abaixo identificados:

Processo nº.2008/51031-3 – INSTITUTO CASA DA FRATERNIDADE, referente ao Convênio ASIPAG nº. 035/2007 INSTITUTO e Termo Aditivo no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIA JOSÉ PAIXÃO DE BRITO -

Presidente; e, <u>Processo nº.2008/52249-1</u>, – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFA. MARIA CÂMARA PAES, referente ao Convênio SEDUC nº. 305/2007 e Termo Aditivo no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA CÂMARA PAES - Coordenador.

ACÓRDÃO Nº. 46.461

2008/52227-6; 2009/51541-4 nos. (Processos 2009/52094-6).

Assunto: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, pelos processos abaixo identificados:

Processo nº.2008/52227-6 - CONSELHO E.E.E.F.M DO OUTEIRO, referente ao Convênio SEDUC nº. 290/2007 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr. CARLOS EVALDO DOS SANTOS SILVA – Coordenador; <u>Processo</u> nº.2009/51541-4 – MOVIMENTO EM DEFESA DO

ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ, referente ao Convênio ASIPAG nº. 027/2008 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade da Sr. ODACYL JORGE REBELO TUPINAMBÁ – Presidente; e

Processo nº.2009/52094-6 - COLÔNIA DE PESCADORES DE COLARES Z-23, referente ao Convênio ALEPA nº. 60/2008, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. RILDO CÉZAR BARATA – Presidente à

A C Ó R D Ã O Nº. 46.462

(PROCESSO Nº. 2008/52481-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 321/2007 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. "PADRE VITALINO MARIA VARI" e a SEDUC.
Responsável: Sr. JAIR OLIVEIRA SOUZA, Coordenador.
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relators con fundamente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$-22.470,00 (Vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), e dar quitação ao responsável com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº. 14.

A C Ó R D Ã O Nº. 46.463 (PROCESSO Nº. 2003/51238-8)

Tomada de contas referente ao convênio nº. 189/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO e a SEPOF

Responsável: Sr. SEI OHAZE - Prefeito à época Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. SEI OHAZE – Prefeito á época, CPF. nº. 827.773.738-68, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança iudicial da dívida liquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

A C Ó R D Ã O Nº. 46.464

(Processo no. 2006/50942-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 018/2005, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SAGRI.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mi reais) e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Prefeito à época, CPF nº. 174.106.812-68, a multa de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança